



## PROJETO DE LEI Nº 110, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

### “ALTERA O ART. 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.251, DE 24 DE AGOSTO DE 2010.”

**Art. 1º.** Altera o art. 4º, da Lei Municipal nº 1.251, de 24 de agosto de 2010, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** O percentual que o Poder Executivo Municipal repassará ao IPE será de 17,71% (dezessete vírgula setenta e um por cento) da remuneração total do segurado, conforme normas do Instituto, sendo que deste percentual o Município contribuirá com 2,20% (dois vírgula vinte por cento) e o segurado com 15,51% (quinze vírgula cinquenta e um por cento) que será descontado em folha de pagamento.  
[...]”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 110, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**“ALTERA O ART. 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.251, DE 24 DE AGOSTO DE 2010.”**

**NOBRE PRESIDENTE,  
SENHORA VEREADORA,  
SENHORES VEREADORES.**

É com descontentamento que apresentamos o presente Projeto de Lei, após informação encaminhada por e-mail pelo IPE, nos termos do Memorando nº 425/2023 oriundo do Secretário Municipal de Administração e Gestão, mas com objetivo de manter o Contrato existente entre o Município e o IPE Saúde, para prestação de serviços de assistência em saúde aos servidores públicos municipais, tendo em vista o art. 37, § 1º, da Lei 15.145/2018.

É importante destacar que o IPE Saúde não aceita qualquer tipo de negociação em relação a contrapartida dos municípios, não havendo outra alternativa ao Ente Municipal a não ser a atualização dos valores das alíquotas conforme indicado pelo IPE.

Ressalta-se que para atualização dos valores o Instituto procede um cálculo atuarial, não podendo as despesas com sinistralidade geral ultrapassar 85% dos valores pagos pelo Ente, a fim de manter o Instituto com as contas equilibradas, de acordo com o art. 11, § 2º, I, da Resolução nº 329/2004, devendo ser mantido o equilíbrio atuarial-financeiro, e conforme teor do e-mail abaixo transcrito:

**SEGUE TEOR DO E-MAIL RECEBIDO PELO IPE:**

"Informamos que o Contrato firmado com o IPE SAÚDE fixa a observância ao equilíbrio financeiro e atuarial, referindo que se no prazo mínimo de doze meses o contrato que acarretar prejuízo à Autarquia deverá ser revisto e providenciada, imediatamente, a alteração da alíquota.

Conforme o § 1º do artigo 37 da Lei Complementar nº 15.145/2018: "§ 1.º Os contratos a que se refere o "caput" deste artigo não poderão causar prejuízo e serão objeto de constante



**verificação do equilíbrio atuarial-financeiro, mediante revisão dos termos contratuais, anualmente".**

Assim, o Estado possui Legislação que regulamenta o reequilíbrio financeiro do Plano mediante cálculo de receitas e despesas com Municípios conveniados, no caso em tela, como as despesas do Plano com Nova Esperança do Sul foram superiores as receitas, existe a imposição legal para o reajuste de alíquotas, conforme trecho da Lei Complementar nº 15.145/2018:

[...]

**Art. 32. Para análise do equilíbrio econômico-financeiro, os contratos serão avaliados periodicamente, conforme regulamento específico do órgão gestor, considerando-se:**

**I - receita total: o somatório das contribuições vertidas pelo contratante no período de análise;**

**II - receita assistencial: receita total descontada a taxa de administração;**

**III - despesa assistencial: o somatório das despesas realizadas com a prestação dos serviços de saúde;**

**IV - sinistralidade: o percentual das despesas assistenciais calculado em relação à receita total de cada contrato;**

**V - regra geral de sinistralidade: o percentual fixado pelo órgão gestor como parâmetro para a sinistralidade geral do sistema.**

**§ 1.º Será considerado em equilíbrio econômico-financeiro o contrato que obedecer à regra geral de sinistralidade que, salvo por disposição fundamentada em cálculo atuarial do Órgão Gestor, será de 85%.**

**§ 2.º O cálculo da sinistralidade de que trata o caput deste artigo levará em consideração todo o porte financeiro feito pelo contratante no período de avaliação em comparação com todos os custos despendidos pelo Instituto com os usuários vinculados ao contratante pelo Sistema IPE Saúde, inclusive aqueles oriundos de tratamentos concedidos por força de decisão judicial. (grifo)**

[...]

Por fim, destacamos que o Município já está negociando com outros Planos de Saúde para serem uma alternativa aos servidores locais que em função do valor não puderem continuar com o IPE, uma vez que, com a regra, com o passar dos anos, cada vez mais serão majoradas às alíquotas, o tornando insustentável.

Pelo referido acima, rogamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, **em regime de urgência**, por essa Casa Legislativa.



Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sul, RS, 06 de dezembro de 2023.

**IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR**

**Prefeito Municipal**